

A. I. N° - 233048.0007/20-0  
AUTUADO - RIOS & NEVES DA ROCHA LTDA.  
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 25/07/2022

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 109-02/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. RECOLHIMENTO A MENOS. Valor reduzido mediante exclusão de: a) operações com mercadorias não enquadradas no Anexo 1 do RICMS-BA no período compreendido pela autuação; b) operações objeto de pagamento (Processo 126216-5, PAF 600000.0173/16-1). Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. SAÍDAS POSTERIORES TRIBUTADAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. A Autoridade fiscal autuante reconheceu equívoco apontado pelo Impugnante no sentido de, além das operações autuadas serem de outro estabelecimento filial do contribuinte, também fiscalizado, os valores exigidos foram objeto de denúncia espontânea anterior à ação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Lavrado em 07/12/2020, o Auto de Infração visa a constituição de crédito tributário de R\$382.247,48, acusando cometimento das seguintes infrações:

**Infração 01. 07.01.02.** Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. Valor: R\$ 299.194,06. Período: Janeiro a Julho e Setembro a dezembro 2015, janeiro, maio, junho, agosto a dezembro 2016. Enquadramento legal: Arts. 8º, II e § 3º, 23 da Lei 7014/96 c/c art. 289 do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, II, “d” da Lei 7014/96.

**Infração 02. 07.15.05.** Deixou de efetuar o recolhimento de ICMS antecipação parcial, referente às aquisições e mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Valor: R\$ R\$ 83.052,62. Período: Abril a Agosto, Outubro a Dezembro 2016. Enquadramento legal: Art. 12-A da Lei 7.014/96. Multa: Art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96.

O sujeito passivo impugna o lançamento às fls. 98-100. Identificando-se como comerciante varejista de madeira e artefatos, materiais de construção em geral, ferragens, ferramentas, tintas e materiais para pintura, após relatar os fatos, não concordando com as infrações, apresenta suas razões nos seguintes termos:

**Infração 01 – 07.01.02**

Diz que na planilha de cálculo da autuante é possível observar que a maioria das mercadorias tidas como da Substituição Tributária são MDF, tendo em seu hall de produtos um percentual de 50% de chapas de MDF, o que justifica a quantidade maior de compras, porém tais produtos não

fazem parte do Anexo 1 do RICMS-BA – Mercadorias sujeitas à substituição ou antecipação tributária, pois a chapa de MDF tem a NCM 4411.14.90 (conforme NF nº 30.378, de 29/01/2015, emitida pela Florence MDF Ltda, contemplada na memória de cálculo) e descrição pela TIPI: “4411.14 – De espessura superior a 9mm”, o que, alega, pode ter levado ao equívoco de tê-la como pertencente ao referido Anexo 1, no item 24.22 – Pisos laminados com base de MDF (*médium density fiberboard*) e/ou madeira – 4411”.

Aduz que o produto integrado ao regime de substituição tributária tem a NCM 4411.13.91, com a descrição TIPI: “*Recobertos em ambas as faces com papel impregnado de melamina, película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, do tipo utilizado para pisos (pavimentos)*”, de modo que é possível diferenciar os produtos e compreender que os quatro primeiros dígitos da NCM 4411 contida no Anexo 1, do RICMS-BA, refere-se ao “Piso Laminado”, o que torna indevida a cobrança de ICMS ST.

Seguindo o raciocínio exposto, diz existirem outros produtos, com valores menos expressivos, que também são alvo de cobrança de ICMS ST, mas não se enquadram no Anexo 1, do RICMS-BA, como:

- Suporte p/ TV – NCM 7326.90.90 – Item constante no Anexo 1, “24.65 – Abraçadeiras – 7326”

Pela descrição posta pela SEFAZ diz ficar claro a não abrangência do item “Suporte p/ TV na Substituição Tributária”.

- Kit de correr 4R – NCM 7610.90.00 – Item constante do Anexo 1 – “24.73 – Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas e seus coixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio (exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06); chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções – 7610”

Pela descrição posta pela SEFAZ diz ficar claro a abrangência de produtos PRÓPRIOS PARA CONSTRUÇÕES, divergindo da finalidade do Kit de correr 4R, que tem uso em móveis e armários.

- Cavidão – NCM 4421.90.00. *Itens constantes no Anexo 1 “24.90 – persianas de madeira – 4418, 4421”; “27.6 – prancheta – 4421.9 e 3926.90.9”; “27.21 – quadro branco, verde e cortiça – 4421.9”;*

Descrições divergem do produto Cavidão, não abrangendo o enquadramento na Substituição Tributária;

- Perfil Preto – NCM 3916.20.00. *Itens constantes no Anexo 1 “24.3 – revestimento de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil – 3916”; “27.17 – espiral, perfil para encadernação, de plástico e outros materiais – 3901 a 3914, 3916.2”.*

Descrições divergem do produto Perfil Preto, que tem sua composição de alumínio, não abrangendo enquadramento na Substituição Tributária;

- Chapa Pet Extra Bicamada – NCM 3920.62.99. *Itens constantes no Anexo 1 “24.7 – Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins. 3919, 3920, 3921”.*

Descrição diverge do produto, que tem sua composição de fórmica e utilização para cobrir materiais de MDF, MDP, compensado, etc.

- Perfil PVC – NCM 3920.49.00. *Itens constantes no Anexo 1 “24.7 – Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins. 3919, 3920, 3921”.*

Descrição diverge do produto, que tem sua composição de PVC e utilização para móveis de MDF, MDP, compensado, etc.

- Esquadreta – NCM 7326.90.90. *Itens constantes no Anexo 1 “24.65 – Abraçadeiras. 7326”.*

Descrição diverge do produto Esquadreta.

- Corrediça e Pistão a Gás – NCM 8302.42.00. *Itens constantes no Anexo I “24.76 – outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes no item 81 – 7616, 8302.4”.*

Conforme descrição extraída do Anexo 1 do RICMS/BA, os produtos abrangidos pela substituição tributária são aqueles empregados na **construção**. O que diverge da finalidade dos produtos trazidos no item 2.8 que são para uso em móveis, armários planejados, etc.

Ainda sobre a Infração 01, diz existirem cobranças indevidas do ICMS ST de notas fiscais onde houve o destaque do referido imposto pelo fornecedor, pagamento de GNRE e/ou fornecedor inscrito no Estado da Bahia como Substituto Tributário. Há também valores cobrados no Auto de Infração que foram incluídos no parcelamento de número 126216-5 e PAF 600000.0173/16-1 de 18/02/2016, de modo que conclui nada haver a cobrar para a Infração 01.

#### **Infração 02 – 07.15.05**

Cobrança de multa por falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial.

Diz que na planilha comparativa trazida nos autos, entre o valor devido e o valor parcelado, a auditora fiscal comete um equívoco onde traz os valores do parcelamento do PAF 600000.0677/17-8. Porém esse parcelamento é da filial de Inscrição Estadual 112.855.224. O parcelamento dos valores mencionados é o de número 455517-1 e PAF 600000.0676/17-1. Ficando a planilha comparativa da seguinte forma:

Data Ocorrência (1)	Data Venc. (2)	Base de cálculo (3)	Valores parcelados (4)
30/04/2016	25/05/2016	23.922,38	25.255,47
31/05/2016	25/06/2016	15.305,49	21.003,35
30/06/2016	25/07/2016	21.959,25	31.061,56
31/07/2016	25/08/2016	12.595,92	14.286,23
31/08/2016	25/09/2016	27.637,59	33.021,76
30/09/2016	25/10/2016	5.104,27	7.629,28
31/10/2016	25/11/2016	21.403,23	24.880,61
30/11/2016	25/12/2016	45.728,33	25.763,71
31/12/2016	25/01/2017	32.046,21	63.672,54
<b>TOTAIS</b>		<b>205.702,67</b>	<b>246.574,51</b>

Afirma que em análise comparativa dos totais encontrados na Coluna 3, apurado no auto de infração, e na Coluna 4, parcelamento 455517-1 efetuado no dia 12/05/2017 pelo contribuinte, conclui que não há o que se falar em diferenças de pagamentos a menor por conta da empresa.

Concluindo, fala que as cobranças através das infrações 01 e 02 são indevidas, visto as defesas apresentadas, embasadas em documentos legais e na legislação vigente à época.

Na Informação fiscal prestada na fl. 107, a Autuante diz que para a Infração 01 o contribuinte aponta alguns produtos, cujas NCMs atribui não pertencer à substituição tributária, mas informa que anexou à Informação Fiscal as NCMs contidas no Anexo I do RICMS-BA para 2015, as quais foram parametrizadas corretamente no procedimento fiscal.

Sem embargo, admite que a NCM 8302.42 não deveria ter constado para os exercícios 2015 e 2016, razão pela qual a excluiu para 2015, ajustando o valor conforme nova planilha produzida e anexada à fl. 108, reduzindo o valor de R\$ R\$ 275.823,78 (planilha original de fl. 10) para R\$ R\$ 255.021,09.

Quanto ao exercício 2016 cujo demonstrativo suporte consta à fl. 42 somando R\$ 23.371,08, tendo em vista que a exação teve por base exclusivamente a NCM 8302.42, nada resta devido.

Quanto à Infração 02, reconhecendo o equívoco apontado pelo contribuinte no que diz respeito à confusão relativa ao parcelamento de sua filial neste procedimento fiscal, informa ser a exigência fiscal indevida, pois, refazendo o demonstrativo à fl. 118 considerando o processo de denúncia espontânea 600000.0676/17-1, cujo demonstrativo de débito anexa à Informação Fiscal (fl. 119), nada resta a ser cobrado.

Intimado via DTE para conhecer a Informação Fiscal que informa o ajuste efetuado, o sujeito passivo não se manifestou.

À fl. 126, consta o seguinte pedido de diligência à Infaz de origem:

*Considerando que: a) o valor reconhecido devido se refere às operações indicadas nos itens “1” e “3” acima (TRANSPORTES RODOVIÁRIOS tendo por remetente Login Informática Comércio e Representação com valor devido de R\$ 30.201,68 e operações com TRANSPORTE AÉREOS sob alíquota de 4% e valor reconhecido devido de R\$ 17.058,77, cujos demonstrativos anexou à Impugnação (fls. 60-67 e 71-74); b) o Impugnante alega que nada pode ser exigido pelo item “2”, cujas operações constam detalhadas nos demonstrativos anexados às fls. 68-70; c) a alegação defensiva não corresponde a comprovação de recolhimento do ICMS dos documentos relacionados pelo Impugnante, como informado na Informação Fiscal (fl. 87); por unanimidade dos julgadores, a 2ª JJF deferiu diligência à Infaz de origem, para:*

**Autuante**

- a) *Analizando os elementos de prova e argumentos defensivos, prestar Informação nos termos indicados no art. 127, § 7º, do RPAF, acerca da Infração 02, qual seja, com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação;*
- b) *Se for o caso, ajustar o valor da exação, produzindo novos demonstrativos suportes, inclusive o de débito.*

*Caso haja alteração no valor da exação, intimar o sujeito passivo fornecendo-lhe cópia da Informação Fiscal e eventuais demonstrativos elaborados estipulando prazo regulamentar de 10 (dez) dias para que, querendo, possa se manifestar a respeito.*

*Sendo o caso, ocorrendo manifestação do sujeito passivo, a Autuante deverá ser cientificada e, após, o PAF deve retornar ao CONSEF.*

Atendendo à diligência, à fl. 130 a Autuante informa acostar CD contendo as informações de abatimentos para a Infração 01 – Exercício 2015, cujo valor original apurou com a ferramenta de auditoria SIAF, após suas parametrizações. Aduz que os valores dos abatimentos se apresentam em duas planilhas (impressas à fl. 132 e constante do CD de fl. 131): na primeira, constam abatidos os valores do ICMS declarado através do Processo 600000.173/16-1; na segunda constam abatidos os valores de ICMS referentes às mercadorias classificadas no NCM 8302.4200 por não constar do Anexo 1 do RICMS-BA no exercício 2015, de modo que ajustou o valor da infração de R\$ 299.194,86 para R\$ 255.021,09.

Afirma que a apuração original relativa a 2016 restou prejudicada, tendo em vista procederem de mercadorias com o NCM 8302.4200 que não constava do Anexo 1 do RICMS-BA naquele exercício.

Quanto à Infração 02, atesta razão caber ao Impugnante como apontado na peça de defesa indicando se relacionar a operações de outra filial que também ela, Autuante, fiscalizou, cujos valores, inclusive, foram objeto do processo de denúncia espontânea 600000.0676/17-1 (extrato de fl. 119), de modo a nada ter que cobrar nessa infração.

**VOTO**

Conforme acima relatado, contendo duas infrações, o AI processado exige o valor de R\$382.247,48,

acusando recolhimento a menos de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras UFs e/ou do exterior (Infração 01) e multa percentual sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias em outras UFs para comercialização na Bahia, registradas nos livros próprios, com saída posterior normalmente tributada (Infração 02).

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 03, 10, 41, 42, 51, 94 e 121, bem como o teor da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no seu corpo foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 04-05, 10-94); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício formal a macular o PAF em análise.

A exação fiscal decorre de obrigação tributária liquidada por Autoridade Fiscal competente do Ente tributante (COTEB: art. 107, §2º), mediante regular procedimento administrativo, cujos elementos determinantes previstos no art. 142 do CTN (ocorrência do fato gerador; determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e multa proposta) constam claramente identificados nos autos.

Ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Como exposto no relatório que integra este caso, contra a Infração 01 (07.01.02), cujo demonstrativo suporte analítico contendo os dados individualizados das operações objeto de autuação (NF, data de emissão, descrição da mercadoria, item, BC, ICMSinf, IPI, Desc., Quant., Aliq, MVA, AliqInf, FatConv, ICMS ST, ICMS Cred ICMS Ant) consta às fls. 20-50, o sujeito passivo aponta alguns produtos, cujas NCMS atribui não pertencer à substituição tributária, fato que passo a analisar na ordem contestada:

- Chapas de MDF

Destacando ser a maioria das mercadorias tidas como da Substituição Tributária são MDF, diz não integrar o Anexo 1 do RICMS-BA, pois a chapa de MDF tem a NCM 4411.14.90 (conforme NF nº 30.378, de 29/01/2015, emitida pela Florence MDF Ltda, contemplada na memória de cálculo) e descrição pela TIPI: “4411.14 – De espessura superior a 9mm”, o que, alega, pode ter levado ao equívoco de tê-lo como pertencente ao referido Anexo 1, no item 24.22 – Pisos laminados com base de MDF (*médium density fiberboard*) e/ou madeira – 4411”.

Aduz que o produto integrado ao regime de substituição tributária tem a NCM 4411.13.91, com a descrição TIPI: “*Recobertos em ambas as faces com papel impregnado de melamina, película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, do tipo utilizado para pisos (pavimentos)*”, de modo que é possível diferenciar os produtos e compreender que os quatro primeiros dígitos da NCM 4411 contida no Anexo 1, do RICMS-BA, refere-se ao “Piso Laminado”, o que torna indevida a cobrança de ICMS ST.

Seguindo o raciocínio exposto, diz existirem outros produtos, com valores menos expressivos, que também são alvo de cobrança de ICMS ST, mas não se enquadram no Anexo 1, do RICMS-BA, como detalhado no relatório acima:

- Suporte p/ TV – NCM 7326.90.90;
- Kit de correr 4R – NCM 7610.90.00;
- Caviga – NCM 4421.90.00;
- Perfil Preto – NCM 3916.20.00;
- Chapa Pet Extra Bicamada – NCM 3920.62.99;
- Perfil PVC – NCM 3920.49.00;
- Esquadreta – NCM 7326.90.90;
- Corrediça e Pistão a Gás – NCM 8302.42.00.

Ainda sobre a Infração 01, disse existirem cobranças indevidas do ICMS ST de notas fiscais onde houve o destaque do referido imposto pelo fornecedor, pagamento de GNRE e/ou fornecedor inscrito no Estado da Bahia como Substituto Tributário e que também há valores cobrados no Auto de Infração que foram incluídos no parcelamento de número 126216-5 e PAF 600000.0173/16-1 de 18/02/2016, de modo nada haver a cobrar para a Infração 01.

Contra a Infração 02 (Cobrança de multa por falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial), o Impugnante disse que na planilha comparativa trazida nos autos, entre o valor devido e o valor parcelado, a Auditora fiscal comete um equívoco onde traz os valores do parcelamento do PAF 600000.0677/17-8. Porém esse parcelamento é da filial de Inscrição Estadual 112.855.224. O parcelamento dos valores mencionados é o de número 455517-1 e PAF 600000.0676/17-1.

Por sua vez, na subsequente Informação Fiscal a Autuante ajustou o valor da exação em face de acolhimento parcial das alegações defensivas:

#### Infração 01

Observando nada ter a cobrar no exercício 2016, pois todas operações autuadas contemplam o NCM 8302.42, não contido no Anexo 1 vigentes em 2015 e 2016, ajustou/reduziu o valor devido pela infração de R\$ 299.194,86 para R\$ 255.021,09.

#### Infração 02

Reconhecendo o equívoco apontado pelo Impugnante quanto ao fato de valores apurados devidos serem relativos a outro estabelecimento filial que também fiscalizou e que, de fato, foram objeto do processo de denúncia espontânea 600000.0676/17-1, cujo extrato anexou à fl. 119, atesta a impertinência da exigência fiscal por essa infração.

Considerando que a Informação Fiscal não foi suficientemente esclarecedora quanto ao ajuste da exação, especialmente no que se refere à alegação do enquadramento ou não das mercadorias no regime de tributação da substituição tributária, o PAF foi deferido em diligência à Autoridade fiscal autuante para tanto.

Por consequência, chamando atenção para o fato de que, quanto à Infração 01, o ajuste da exação excluindo operações teve por base os parâmetros corretamente estabelecidos no SIAF, conforme provam os extratos de fls. 110-117, ajustou o valor autuado como devido.

Ainda com relação à Infração 01, ratificando o ajuste efetuado por ocasião da Informação Fiscal anterior, anexou duas planilhas onde, em uma demonstra a exclusão relativa às operações com a NCM 8302.4200 por, de fato, não constar do Anexo 1 do RICMS-BA vigente em 2015 e 2016 e, na outra demonstra a exclusão de ICMS declarado e objeto de pagamento no parcelamento nº 126216-5 e PAF 600000.0173/16-1 de 18/02/2016.

#### Infração 02

Ratifica a impertinência da exigência fiscal original, tendo em vista se referir a outro estabelecimento filial do contribuinte que também fiscalizou e que, inclusive, os valores foram relativos às operações integraram o processo de denúncia espontânea 60000.0676/17-1 (fl. 119), de modo que reconhece a impertinência da infração.

Pois bem! Pelo que foi até aqui exposto se vê que, constituído, o crédito tributário em lide foi impugnado na forma prevista no art. 123 do RPAF; os elementos de prova apresentados pelo Impugnante foram avaliados e, na parte em que encontrou razão, foram fundamentadamente acolhidos pela própria autoridade fiscal autuante, seja pelo fato de algumas das operações autuadas não integrarem o regime de substituição tributária, seja pelo fato de o imposto incidente sobre algumas outras operações ter sido objeto de pagamento antes da lavratura do AI (Infração 01), ou pelo fato das operações objeto da exação não se relacionarem ao estabelecimento autuado (Infração 02).

Observa-se, ainda, que a exação fiscal ajustada foi regularmente levada a conhecimento do Impugnante que, ainda que podendo não se manifestou a respeito. Então, considerando que no seu atual estágio, o crédito fiscal se acha corretamente saneado na forma prevista no § 1º do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF é de incidir sobre este caso, as disposições contidas nos arts. 140 e 141 do citado regulamento:

*Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*

*Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.*

Portanto, nada tendo a reparar quanto ao PAF no estágio em que se encontra, tenho: a) Infração 01: como parcialmente subsistente, pois de seu valor original (R\$ 299.194,86), restou devido R\$ 255.021,09; Infração 02: Insubsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração com o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota %	Multa %	Valor Histórico
<b>Infração 01</b>					
31/01/2015	09/02/2015	57.316,24	17,00%	60%	9.743,76
28/02/2015	09/03/2015	140.131,35	17,00%	60%	23.822,33
31/03/2015	09/04/2015	113.856,76	17,00%	60%	19.355,65
30/04/2015	09/05/2015	83.588,82	17,00%	60%	14.210,10
31/05/2015	09/06/2015	31.175,12	17,00%	60%	5.299,77
30/06/2015	09/07/2015	181.108,00	17,00%	60%	30.788,36
31/07/2015	09/08/2015	128.189,53	17,00%	60%	21.792,22
30/09/2015	09/10/2015	119.136,82	17,00%	60%	20.253,26
31/01/2015	09/11/2015	311.190,59	17,00%	60%	52.902,40
30/11/2015	09/12/2015	254.936,06	17,00%	60%	43.339,13
31/12/2015	09/01/2016	79.494,76	17,00%	60%	13.514,11
<b>Total da Infração</b>					<b>255.021,09</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233048.0007/20-0, lavrado

contra **RIOS & NEVES DA ROCHA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$255.021,09**, acrescido da multa de 60% previsto no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JURLGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR